



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 51

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 05/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de um Banco Municipal de Materiais Ortopédicos na rede Municipal da Saúde de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 05/2026- DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NA REDE MUNICIPAL DA SAÚDE DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR-CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO- VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS-TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF- TEMA Nº 917- ARE 878.911/RJ—AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI-CONSTITUCIONALIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 05/2026, de autoria do Vereador Daniel David, que ***“Dispõe sobre a criação de um Banco Municipal de Materiais Ortopédicos na rede Municipal da Saúde de Votuporanga e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Votuporanga, com a finalidade de organizar, gerenciar e disponibilizar gratuitamente equipamentos ortopédicos à população que deles necessite, especialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A iniciativa tem por objetivo instituir um sistema permanente de arrecadação, triagem, higienização, manutenção, armazenamento e cessão temporária ou definitiva de materiais ortopédicos, tais como cadeiras de rodas, muletas, andadores, bengalas, próteses, órteses e outros equipamentos correlatos, garantindo seu uso racional e adequado.

Verifica-se que muitos desses materiais, após o término de tratamentos médicos ou falecimento de usuários, permanecem inutilizados, ao passo que inúmeros munícipes enfrentam dificuldades para obtê-los, seja pelo alto custo ou pela limitação na oferta.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse contexto, o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos surge como instrumento eficaz de reaproveitamento, solidariedade e ampliação do acesso aos serviços de saúde.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da eficiência da administração pública, bem como nos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente a universalidade, a equidade e a integralidade do atendimento.

Ressalta-se que a medida não apenas promove benefícios diretos aos usuários, como também contribui para a racionalização dos recursos públicos, reduzindo despesas com aquisições e fortalecendo as políticas públicas de saúde, assistência social e inclusão.

Por fim, a criação do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos estimula a participação da sociedade civil, por meio de doações e parcerias com entidades públicas e privadas, reforçando o compromisso do Município de Votuporanga com ações de cunho social e humanitário.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 05/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração

Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Em caso análogo, no julgamento da ADI nº 2299738-45.2020.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento no sentido de que não havia vício de iniciativa na norma impugnada, reconhecendo sua conformidade com os artigos 5º, 24, §2º, e 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI Nº 5.519, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE ‘DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ’ LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR- CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO- VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS- TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF- TEMA Nº 917- ARE. 878.911/RJ-DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 2º, 4º, 5º E 6º, E A EXPRESSÃO ‘ EM 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO’ DO ARTIGO 7º DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO-INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE Á LEI PRECEDENTES DO C. STF=PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2299738-45.2020.8.26.0000, AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAÚA/SP, RÉU MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAÚA/SP.” (grifo nosso).

Cumpramos transcrever os trechos mais relevantes do acórdão mencionado:

“A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro aspecto substancial, ou nomoestática constitucional, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa das Leis (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” (grifo nosso)

Supramencionado artigo 61, §1º, da Constituição da República, em observância ao princípio da simetria constitucional, está consubstanciado no art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, onde elencadas as iniciativas normativas exclusivas do Governador do Estado.

Em termos de competência administrativo-organizacional, disciplinadas no artigo 47 da Carta Paulista, a inicial aponta ofensa aos seguintes incisos:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;” (grifo nosso)

Pois bem. Verifica-se que o projeto de lei em análise é de iniciativa parlamentar. Contudo, a matéria nele disciplinada, em seu conteúdo essencial, não se insere no rol das competências reservadas à Administração Pública, razão pela qual se afasta eventual alegação de vício de iniciativa.

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Portanto, o projeto de lei, ao dispor sobre a criação de um banco de materiais ortopédicos, não versa sobre matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto não implica alteração da estrutura administrativa, tampouco interfere nas atribuições dos órgãos da Administração ou no regime



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

jurídico dos servidores públicos. Inexiste, assim, qualquer afronta aos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, tenho que a norma impugnada não padece do vício de inconstitucionalidade por inexistir previsão das fontes de custeio, pois sequer impõe despesas imediatas ao Poder Executivo. Outrossim, consoante posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), adota-se a tese de que este fato, por si só, não é capaz de macular a validade da norma, tendo como consequência sua inexecutabilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada. É o que se depreende da ementa a seguir:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n. 8.575/2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiá, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos locais escolhidos, casos em que será necessária a prévia autorização do órgão competente Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada Inteligência dos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual da Constituição Estadual Ausência, por outro lado, de afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, pois a falta de referência à dotação orçamentária impede, eventualmente, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação direta julgada improcedente.” (TJ/SP. Órgão





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 15 de março de 2017, destacado).” (grifo nosso)”.

Todavia, esta Procuradoria recomenda a apresentação de substitutivo ao projeto de lei, a fim de adequar sua redação aos parâmetros já reconhecidos como constitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão transitada em julgado em 11/11/2021 (acórdão anexo), no caso análogo anteriormente mencionado.

Para tanto, sugere-se a adoção da seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a criação do Banco de Materiais Ortopédicos do Município de Votuporanga, com a finalidade de angariar Cadeira de Rodas, Cadeiras de Banho, Andadores, Bengalas, Muletas, Bota Imobilizadora ROBOFOOT e outros doados por pessoas físicas e jurídicas para a distribuição gratuita à título de empréstimo ou definitivo a população carente.

Parágrafo único. O programa terá como principal objetivo arrecadar, junto a pessoas físicas, pessoas jurídicas, consultórios médicos, farmácias e assemelhados, bem como entre as pessoas da comunidade, sendo após destinados para os fins a que se destinam.

Art. 2º Os materiais doados devem estar em bom estado de conservação.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e desde que observada a recomendação acima **consignada**, especialmente quanto à apresentação de substitutivo para adequação da redação aos parâmetros fixados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisão transitada em julgado, entende esta Procuradoria que o Projeto de Lei nº 05/2026 atende aos pressupostos constitucionais e legais, encontrando-se apto ao regular prosseguimento de sua tramitação.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 04 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 Órgão Especial

Registro: 2021.0000810977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2299738-45.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, VIANNA COTRIM, EUVALDO CHAIB, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. http://www.tjsp.br/arquivos/2021/09/20210920_013204607_CASCONI_CASCONI@tjsp.br e o código de verificação 2299738-45.2020.8.26.0000 e código de verificação 3YKqjn.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2299738-45.2020.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP
RÉU: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ/SP

VOTO Nº 36.568

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.519, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA Nº 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 2º, 4º, 5º E 6º, E A EXPRESSÃO 'EM 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO' DO ARTIGO 7º DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI –





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 Órgão Especial

Art. 6º Para os fins desta lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas e privadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa das Leis (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
 Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
 Endereço eletrônico: roselaine.correia@tj.sp.gov.br
 Endereço físico: Rua da Constituição, nº 100, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01024-001.
 Endereço eletrônico: <http://www.camara.sp.gov.br>
 Endereço físico: Rua da Constituição, nº 100, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01024-001.
 Endereço eletrônico: camara@votuporanga.sp.gov.br
 Endereço físico: Rua da Constituição, nº 100, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01024-001.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 Órgão Especial

Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Supramencionado artigo 61, §1º, da Constituição da República, em observância ao princípio da simetria constitucional, está consubstanciado no art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, onde elencadas as iniciativas normativas exclusivas do Governador do Estado.

Em termos de competência administrativo-organizacional, disciplinadas no artigo 47 da Carta Paulista, a inicial aponta ofensa aos seguintes incisos:

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”

Pois bem. Conforme se afere dos autos, o Projeto de Lei nº 203/2019, que deu gênese à norma impugnada, é de origem parlamentar. Todavia, na essência, a matéria regulada em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 Órgão Especial

iniciativa.

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."*

(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Portanto, a Lei nº 5.519, de 23 de setembro de 2019, do Município de Mauá/SP, ao dispor sobre a criação de um banco de materiais ortopédicos doados por pessoas físicas e jurídicas para distribuição gratuita à população carente daquela Urbe, evidentemente não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim,



